



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 030/2024

APROVADO
em 10 / 11 / 2024

Presidente

Institui no âmbito do Município de São José do Calçado o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Calçado, o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho", a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

Art. 2º O "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" tem como objetivo:

- I – Promover a divulgação do Evangelho por meio de ações ecumênicas e respeitosas, sem discriminação de credo, entre igrejas cristãs do Município;
- II – Incentivar a reflexão sobre os valores cristãos e sua contribuição para a sociedade, incluindo temas de justiça, solidariedade, ética e respeito ao próximo;
- III – Estimular a realização de eventos públicos, campanhas de conscientização e atividades culturais voltadas para a celebração da data.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados à data serão promovidos e organizados preferencialmente pelas instituições religiosas locais, podendo contar com o apoio de órgãos municipais, desde que observadas as normas de caráter laico do poder público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando Sá Viana, 31 de outubro de 2024.

WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho", a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro, no Município de São José do Calçado, visa à criação de uma data especial para promover a disseminação de valores cristãos e o fortalecimento do diálogo ecumênico. A escolha da data, além de sua relevância religiosa, inspira a valorização de princípios éticos e sociais importantes para a convivência em sociedade, como justiça, solidariedade e respeito ao próximo.

A instituição de um dia voltado para a Proclamação do Evangelho também reforça a importância do respeito e da convivência harmônica entre diferentes crenças e denominações cristãs, fortalecendo o caráter ecumênico das atividades e destacando o papel fundamental dos valores cristãos no desenvolvimento de uma sociedade mais justa e fraterna. Com isso, espera-se promover uma reflexão coletiva sobre esses princípios, incentivando ações que tragam benefícios tanto para a comunidade religiosa quanto para a sociedade em geral.

As atividades planejadas para essa data poderão ser organizadas por instituições religiosas locais, que poderão contar com o apoio de órgãos municipais, desde que respeitada a laicidade do Estado. Dessa forma, a lei reforça o compromisso com a neutralidade religiosa do poder público, garantindo que as celebrações aconteçam de forma inclusiva e respeitosa.

Em suma, o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" proporciona um espaço de diálogo e cooperação entre os cidadãos de São José do Calçado, incentivando valores que contribuem positivamente para a convivência pacífica e a construção de uma sociedade mais solidária e ética.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 030/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 030/2024, que institui a Proclamação do Evangelho no âmbito do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

05
SP

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

No presente caso o projeto não é de iniciativa do Prefeito, nem implica em aumento de despesas de iniciativa reservado do chefe do Poder executivo, **sendo o presente projeto legal.**

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 04 de novembro de 2024.

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0333/2024

São José do Calçado-ES, 11 de novembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 030/24

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 1972 Recebido
em 12/11/2024
Protocolado em
ante

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 030/24**, que: "Institui no âmbito do município de São José do Calçado o "Dia Municipal da Proclamação do Evangelho" e dá outras providências" de autoria do Vereador Wagner Vieira França, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 02 de dezembro de 2024.

OFÍCIO Nº. 490/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 030/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 030/2024.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por ANTONIO
COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.12.02 10:45:47 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBEMOS
02/12/24
Sara C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, que “*Institui no âmbito do Município de São José do Calçado o “Dia Municipal de Proclamação do Evangelho” e dá outras providências*”, pelos motivos a seguir elencados.

Sabe-se, Nobres Edis, que embora o Município tenha autonomia legislativa, o reconhecimento da data mencionada no aludido projeto de lei já se encontra regulada em âmbito nacional, em vigor desde o mês de janeiro de 2016, na LEI FEDERAL Nº 13.246, DE 12 DE JANEIRO DE 2016 (**doc. anexo**), que dispõe identicamente ao que se avia no presente projeto de lei, *verbis*:

“LEI Nº 13.246, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de outubro de cada ano como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Art. 2 No dia 31 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195^o da Independência e 128^o da República.

DILMA ROUSSEFF". Sic. (Grifo e destaque nossos).

Anote-se que o referido projeto de lei reproduz o texto da legislação federal, que já regula de forma ampla e suficiente a matéria. Nesse contexto, a aprovação de uma norma municipal idêntica apresenta-se como uma medida redundante, que não traz inovação jurídica, tampouco benefícios práticos para a administração pública ou para a sociedade local.

Imperioso destacar, Nobres Edis, que a Legislação Federal, enquanto norma de hierarquia superior, já é plenamente aplicável no âmbito do município, conforme previsto no artigo 24¹ da Constituição Federal, que assegura a competência concorrente entre os entes federativos, além de disciplinar a aplicabilidade das normas federais em esfera municipal.

Demais disso, *ad argumentandum*, a mera reprodução de norma nacional no âmbito municipal não altera sua eficácia ou aplicação, configurando-se como um esforço legislativo desnecessário. A aprovação de leis dessa natureza pode gerar confusão normativa, bem como contraria o princípio da eficiência administrativa, ao sobrecarregar o ordenamento jurídico local com disposições já plenamente contempladas em esfera superior.

Reforçando essa ordem de ideias, embora o município tenha competência para suplementar a legislação federal, conforme dispõe o artigo 30, inciso II², da Constituição Federal, tal prerrogativa deve ser exercida apenas quando existirem peculiaridades locais que justifiquem a adequação normativa, o que não ocorre no presente caso, eis que não há qualquer elemento distintivo no âmbito municipal que exija tratamento legislativo diferenciado.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.246, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de outubro de cada ano como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

Art. 2º No dia 31 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2016